



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001446/2004-78
Recurso nº 148.098 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.043 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A. AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E 1ª
TURMA/DRJ DE CAMPINAS/SP
Recorrida 1ª TURMA/DRJ DE CAMPINAS-SP

PROVISÕES. ADIÇÕES AO LUCRO REAL – Somente são dedutíveis, na determinação do lucro real, as provisões expressamente autorizadas pela legislação. Provado que as provisões não permitidas expressamente pela legislação e impactantes no resultado do exercício, foram adicionadas à apuração do Lucro Real, não há que se falar em lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE CSLL – Sendo a exigência reflexa decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado em 23.12.2004, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.26.00-2004-00104-2, no qual se constatou que foram efetuados diversos lançamentos contábeis nas contas fiscais da empresa, sob a rubrica “provisões”, estando em desacordo com a legislação vigente, já que foram utilizadas como despesa para apuração do lucro real. Diante disso, o resultado foi a glosa de provisões consideradas como despesas indedutíveis cujo montante totalizou R\$ 61.380.560,70 (sessenta e um milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos), o que resultou nas seguintes exigências:

IRPJ:

Valor do Imposto	R\$ 15.321.140,17
Juros de Mora	R\$ 12.569.463,39
Multa Proporcional	R\$ 11.490.855,12
TOTAL IRPJ	R\$ 39.381.458,68

CSLL:

Valor do Imposto	R\$ 4.910.444,85
Juros de Mora	R\$ 4.028.528,95
Multa Proporcional	R\$ 3.682.833,63
TOTAL CSLL	R\$ 12.621.807,43

A contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, em 24.01.2005, impugnação acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 116/234) alegando, em síntese, que:

1-) Deve ser declarada a nulidade do auto de infração por ter havido violação à ampla defesa, ao contraditório, bem como, falta de comprovação da materialidade do fato jurídico tributável, haja vista que a fiscalização, por não explicitar, de forma pormenorizada, as razões que culminaram na lavratura do auto, fez com que a impugnante, para poder elaborar a sua defesa, tivesse que supor quais foram os fatos reportados no auto de lançamento que originou a obrigação tributária, tendo, inclusive, que utilizar como alternativa o método de exclusão para identificar os mesmos;



2-) Que o auto de infração em tela foi lavrado a partir da análise exclusiva dos lançamentos e saldos contábeis apresentados em contas de ativos e passivos da empresa. Sendo que a própria autoridade fiscal versou sobre a glosa de despesas quando deveria, ao menos, ter analisado as contas e sub-contas mencionadas na parte da contabilidade referente às despesas da impugnante para então determiná-las como indedutíveis, e, caso este procedimento tivesse sido adotado, certamente o auto de infração não teria sido lavrado;

3-) Quanto ao mérito questionou os seguintes pontos:

3.1) Que todas as despesas referidas pela fiscalização sob a rubrica “provisões” não foram deduzidas do lucro real, seja por não terem afetado o resultado operacional, seja por terem sido adicionadas na apuração do lucro real, mediante controle no LALUR e, conseqüentemente, na DIPJ;

3.2) Que parte das provisões mencionadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 101 a 104) referiam-se às transações que foram efetuadas nos anos de 1998 e 1999 e que foram devidamente adicionadas ao LALUR (fls. 161 e 165). Foram elas:

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999
22210003	Riscos trabalhistas - Pensões	120.000,00
22210005	Risco Acidente do Trabalho	281.881,27
22211001	Execução Fiscal IPC/BTNF Lei 8200/91	2.589.888,00
22211004	Impug. Adms ICMS/SP	46.000,00
22211006	ITR/CNA	10.000,00
22211010	Salário Educação	4.391.080,91
22211013	Execução Fiscal 8133 - Lei 8200/91	401,76
22211014	Execução Fiscal 8132 - Lei 8200/91	42.979,75
22211015	Execução Fiscal 8132 - Lei 8200/91	39.758,30
22212001	Eletrobrás	708.000,00
22212004	Carne imprópria para consumo	234.722,17
22212006	Prov. Ação Cível	81.625,49
22212007	Prov. Proc. Administrativo	5.952,27
22212008	Prov. Ação Cível Notificação 06	12.887,64
11303001	Prov. p/ devedores duvidosos - Cl. Nacionais	6.758.697,39
11303002	Prov. p/ devedores duvidosos - Ch. Em Cobr.	618.178,87
11303004	Prov. p/ devedores duvidosos - Cl. Do exterior	441.866,10
22202101	Provisão de Honorários da Diretoria	418.830,00
22211003	Funrural	174.200,00
22211016	Provisão ICMS s/ Vendas ZF	717.026,72
22211018	IRPJ Exerc 96 e 97 - Befiex	662.848,00

 3

22211019	Taxa Fiscalização / MARA	66.000,00
22212009	Multa Expot. MAVEPAL	81.177,00

3.3) Que a taxa administrativa do Banco ABN AMRO no montante de R\$ 27.940,00 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta reais) referia-se a despesa operacional contabilizada pelo regime de competência, não sendo mera provisão conforme alegado pela fiscalização;

3.4) Que as movimentações contábeis das provisões elencadas abaixo foram oriundas simplesmente da reclassificação patrimonial, ou seja, foram baixadas do passivo exigível a longo prazo e creditadas no passivo circulante, não tendo nenhum efeito nas contas de resultado do exercício. Esta reclassificação deveu-se à transferência da parte do saldo que venceria no ano-calendário subsequente:

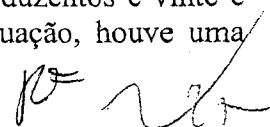
SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999
21108121	Parc. PIS/CSLL - PROC 92.0004076	130.217,40
21108199	Parcelamentos a curto prazo	739.664,16

3.5) Que os saldos demonstrados abaixo, referentes a provisões classificadas no passivo exigível a longo prazo, correspondiam a débitos tributários que foram objeto de processos de parcelamento deferidos e que, de acordo com artigo 344 do RIR/99, são dedutíveis segundo o regime de competência, de tal forma que, mesmo sendo legalmente dedutíveis, foram consideradas pela fiscalização, como provisões indedutíveis:

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999
22203131	Parc. INSS - Proc 92.0000217-0	409.434,77
22203132	Parc. INSS - Proc 92.0022247-9	2.765.748,03
22203133	Parc. ICMS/SP - Proc. 12-004177/93	45.639,54
22203134	Parc. ICMS/SP - Proc. 3.485.320	420.773,50

3.6) Que o saldo de provisões de férias (R\$ 1.074.687,00) e de 13º salário (R\$ 307.045,00) apesar de serem dedutíveis na apuração do lucro real e da contribuição social, quando provisionados em conformidade com a determinação do artigo 337 e 338 do RIR/99, também foram glosados, sendo que o auto de infração não esclareceu se as despesas foram consideradas indedutíveis ou se não foi observado o limite legal para tanto;

3.7) Que o saldo em 31/12/1998 das provisões para riscos trabalhistas era de R\$ 4.356.654,18 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), como o saldo desta conta patrimonial encerrou o ano de 1999 com o valor de R\$ 2.890.227,68 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) conclui-se que, ao contrário da autuação, houve uma redução da provisão no ano calendário de 1999;



3.8) Que a provisão referente ao Seguro de Acidente do Trabalho foi constituída em anos anteriores, sendo que o saldo em 31/12/1998 era o mesmo valor de R\$ 95.457,57 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), comprovando-se assim que não houve movimentação durante o ano de 1999;

3.9) Que no ano calendário de 1999, foi também constituída uma provisão para perdas no valor de R\$ 5.855.759,04 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) referente ao processo de crédito do ICMS – (Cautelar 646/95) cuja contra-partida foi uma conta patrimonial vinculada ao ativo, sendo que esta operação também não influenciou o resultado do ano calendário de 1999.

A impugnante questionou ainda a aplicação da multa de 75%, alegando o efeito confiscatório e a inexistência de intuito fraudulento, requerendo por fim o acolhimento das preliminares de nulidade ou julgamento pela improcedência da autuação, bem como a realização de prova pericial contábil.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Campinas/SP em seu acórdão nº 9.474 de 24 de maio de 2005 afastou a preliminar de nulidade, por considerar que a fiscalização observou as disposições do art. 10º do decreto 70.235/72 haja vista que, ao descrever os fatos que entendeu capazes de motivar a autuação, permitiu a ampla defesa do contribuinte, demonstrada inclusive por meio de peça impugnatória. Também foi afastada a possibilidade de incompetência da autoridade autuante, não restando configuradas as hipóteses do art. 59 do decreto 70.235/72.

Também indeferiu os pedidos de diligência e perícia, pois considerou que a fiscalização teve acesso a todos os documentos e elementos necessários para a conclusão do procedimento fiscal, haja vista que no termo de início de fiscalização de 18.06.2004, foi solicitado o livro de apuração do lucro real, livro razão, o plano de contas do ano de 1999 e, posteriormente, em 11.08.2004, o razão das contas de constituição de provisões para o ano-calendário de 1999 e caso houvessem valores de provisões constituídas e utilizadas como custos e/ou despesas, neste mesmo ano-base, que fosse apresentado o livro de apuração do lucro real comprovando a exclusão dos mesmos.

Quanto ao mérito, a Delegacia Regional de Julgamentos de Campinas identificou, através da análise dos autos, que apenas parte das provisões constantes no item 3.2 foram excluídas da apuração do Lucro Real – LALUR nos respectivos anos de competência, sejam os provisionados em 1998 ou em 1999 (Fls. 160/161 e 164/165), desta forma efetuou a exclusão da exigência dos seguintes valores:

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS PATRIMONIAIS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999	ANO DA EXCLUSÃO
22210003	Riscos trabalhistas - Pensões	120.000,00	1998
22210005	Risco Acidente do Trabalho	281.881,27	1998
22211001	Execução Fiscal IPC/BTNF Lei 8200/91	2.589.888,00	1998
22211004	Impug. Adms ICMS/SP	46.000,00	1998

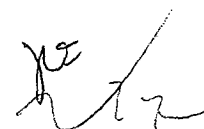
22211006	ITR/CNA	10.000,00	1998
22211010	Salário Educação	4.391.080,91	1998
22211013	Execução Fiscal 8133 - Lei 8200/91	401,76	1998
22211014	Execução Fiscal 8132 - Lei 8200/91	42.979,75	1998
22212001	Eletrobrás	708.000,00	1998
22212004	Carne imprópria para consumo	234.722,17	1998
22212006	Prov. Ação Cível	81.625,49	1998
22212007	Prov. Proc. Administrativo	5.952,27	1998
22212008	Prov. Ação Cível Notificação 06	12.887,64	1998
22202101	Provisão de Honorários da Diretoria	418.830,00	1999
22211003	Funrural	174.200,00	1999
22211016	Provisão ICMS s/ Vendas ZF	717.026,72	1999
22211018	IRPJ Exerc 96 e 97 - Befiex	662.848,00	1999
22211019	Taxa Fiscalização / MARA	66.000,00	1999
22212009	Multa Expot. MAVEPAL	81.177,00	1999
	TOTAL	10.645.500,98	

Com relação aos saldos patrimoniais das contas abaixo discriminadas, não foi possível a identificação da exclusão dos mesmos nos Livros de Apuração do Lucro Real de 1998 ou 1999, sendo assim, foi mantida a glosa dos respectivos valores:

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS PATRIMONIAIS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999
11303001	Prov. p/ devedores duvidosos - Cl. Nacionais	6.758.697,39
11303002	Prov. p/ devedores duvidosos - Ch. Em Cobr.	618.178,87
11303004	Prov. p/ devedores duvidosos - Cl. Do exterior	441.866,10
22211015	Execução Fiscal 8132 - Lei 8200/91	39.758,30
	TOTAL	7.858.500,66

Com relação ao item 3.3, entendeu a DRJ que o valor da taxa de administração cobrada pelo Banco ABN AMRO referia-se a uma despesa operacional corrente da empresa e que foi corretamente contabilizada respeitando o regime de competência.

No item 3.4 informa a contribuinte que os saldos dos parcelamentos classificados nas contas 21108121 e 21108199 eram apenas reclassificações patrimoniais, sendo que a parte do saldo do passivo exigível a longo prazo, que teria seu vencimento no ano seguinte, foi simplesmente transferido para o passivo circulante, não tendo nenhum efeito nas contas de resultados.



O item 3.5 apresenta valores de parcelamentos deferidos e que, de acordo com o artigo 344 do RIR/99, são dedutíveis segundo o regime de competência, ou seja, tratam-se de despesas legalmente dedutíveis na demonstração do Lucro Real.

Com relação a estes 3 (três) itens, decidiu a Delegacia Regional de Julgamentos de Campinas excluir a glosa, pois a fiscalização apenas relacionou as contas patrimoniais intituladas provisão, não demonstrando os seus efeitos nas contas de resultado do exercício e, ainda que existissem outros motivos para sua indedutibilidade (exigibilidade suspensa, por exemplo, a teor do § 1º do mesmo art. 344), eles não foram indicados como razão da glosa. Dessa forma, os valores excluídos foram:

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999	ITEM DO RELATÓRIO
21108050	Taxa adm. Banco ABN AMRO	27.940,00	3.3
21108121	Parc. PIS/CSLL - PROC 92.0004076	130.217,40	3.4
21108199	Parcelamentos a curto prazo	739.664,16	3.4
22203131	Parc. INSS - Proc 92.0000217-0	409.434,77	3.5
22203132	Parc. INSS - Proc 92.0022247-9	2.765.748,03	3.5
22203133	Parc. ICMS/SP - Proc. 12-004177/93	45.639,54	3.5
22203134	Parc. ICMS/SP - Proc. 3.485.320	420.773,50	3.5
	TOTAL	4.539.417,40	

Quanto ao item 3.6 que trata das provisões de férias – R\$ 1.074.687,00 (um milhão, setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais) e de 13º salário – R\$ 307.045,00 (trezentos e sete mil e quarenta e cinco reais), também a DRJ acatou as alegações da contribuinte, pois os arts. 337 e 338 do RIR/99 prevêm a sua dedutibilidade nos limites estabelecidos nos parágrafos destes mesmos dispositivos, fatos estes não abordados ou esclarecidos pela fiscalização.

Com relação aos itens 3.7 – Provisões para riscos trabalhistas – R\$ 2.890.227,68 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) e 3.8 – Provisão do Seguro de Acidente do Trabalho – R\$ 95.457,57 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), verificou-se através da análise dos autos que no caso das provisões para riscos trabalhistas houve uma redução do seu saldo no ano de 1999 e, com relação à provisão do seguro de acidente do trabalho, não houve variação entre o saldo de 31/12/1998 e 31/12/1999, considerando que a fiscalização não identificou as contas de resultado que teriam sido afetadas no ano de 1999, a DRJ também acatou a alegação da defesa, excluindo da exigência os valores indicados neste item.

No item 3.8, a impugnante informa que a contra-partida dos lançamentos efetuados na conta 22203201 – Estornos créditos ICMS/SP – Cautelar 646/95 – R\$ 5.855.789,05 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) foi a débito da conta de ativo 1210422, não impactando as contas de resultados do ano-calendário de 1999, considerando que também neste item a fiscalização não

identificou a conta de despesa correspondente que teria afetado o resultado de 1999, a DRJ também acatou as alegações da defendente.

Com relação à glosa da Provisão para Impostos sobre a Reserva de Reavaliação – conta 22203002, no valor de R\$ 28.113.964,93 (vinte e oito milhões, cento e treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), nenhuma argumentação específica foi apresentada pela impugnante capaz de constituir sequer indício de que não tenha ocorrido a sua dedução na apuração do lucro líquido ou a sua adição ao Lucro Real, desta forma, esta exigência foi mantida pela DRJ.

Finalmente, alegou a impugnante o efeito confiscatório da aplicação da multa de ofício no montante de 75%, a este respeito, a DRJ manteve a multa de ofício em virtude da previsão expressa no art.44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Foram mantidas, por não terem sido comprovadas a sua exclusão na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social ou, por não terem afetado as apurações, as seguintes glosas:

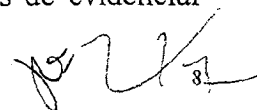
SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS PATRIMONIAIS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999
11303001	Prov. p/ devedores duvidosos - Cl. Nacionais	6.758.697,39
11303002	Prov. p/ devedores duvidosos - Ch. Em Cobr.	618.178,87
11303004	Prov. p/ devedores duvidosos - Cl. Do exterior	441.866,10
22211015	Execução Fiscal 8132 - Lei 8200/91	39.758,30
22203002	Provisão para Impostos sobre a Reserva de Reavaliação	28.113.964,93
	TOTAL	35.972.465,59

Devido à decisão de Primeira Instância ter exonerado crédito superior a R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos ao Conselho de Contribuintes através de recurso de ofício.

Além disso, a defesa apresentou em 08.07.2005 recurso voluntário requerendo novamente a nulidade do lançamento, em virtude de ter sido confeccionado sem permitir a ampla defesa, ou ainda em decorrência de seus agentes firmatários não terem procedido à adequada investigação da materialidade do fato jurídico tributável.

No mérito, apresentou argumentos para que houvesse a desconstituição completa do crédito tributário remanescente por, efetivamente, não terem afetado o resultado tributável do exercício de 1999.

Em sessão de 25.01.2007, o Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência por entender que o correto julgamento da demanda exigia a apresentação de documentos adicionais que evidenciassem a efetiva movimentação das glosas no período em questão, intimando-se o contribuinte a apresentar seus registros contábeis – notadamente seu Livro Razão – capazes de evidenciar



toda a movimentação ocorrida nas contas 11303001, 11303002 e 11303004 (provisão para devedores duvidosos) e 22203002 (provisão para impostos sobre reserva de reavaliação) nos anos calendários de 1998 e 1999.

Em atendimento ao que foi solicitado na diligência, foi extraído dos Livros Razão da empresa, correspondentes aos anos-calendário de 1.998 e 1.999, a movimentação a débito e a crédito das seguintes contas:

11303001: Provisão para Devedores Duvidosos – Clientes Nacionais;

11303002: Provisão para Devedores Duvidosos – Cheques em Cobrança;

11303004: Provisão para Devedores Duvidosos – Clientes Exterior;

22203002: Provisão para Impostos sobre Reservas de Reavaliação.

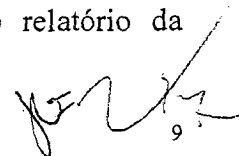
22211015: Provisão relativa à Ex. Fiscal 8134 – Lei 8200/91

Conforme demonstrado nas movimentações a débito ou a crédito do ano de 1999 nas contas 11303001, 11303002 e 113004 comprovou-se que os créditos superaram os débitos no montante de R\$ 410.363,89 (quatrocentos e dez mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), como pode ser observado no resumo abaixo:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	MOVIMENTAÇÃO EM 1999		
		DÉBITO	CRÉDITO	SALDO CREDOR
11303001	Provisão para Devedores Duvidosos - Clientes Nacionais	107.703,62	153.300,66	45.597,04
11303002	Provisão para Devedores Duvidosos - Cheques em Cobrança	695,04	11.382,46	10.687,42
11303004	Provisão para Devedores Duvidosos - Cheques Exterior	1.039.258,43	1.393.337,87	354.079,44
	TOTAL	1.147.657,09	1.558.020,99	410.363,90

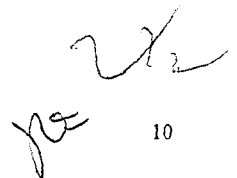
Com relação à movimentação da conta “22203002: Provisão para Impostos sobre Reservas de Reavaliação” o resultado da diligência demonstrou que houve **uma redução** no saldo da provisão no ano de 1999 no montante de R\$ 503.900,70 (quinhentos e três mil, novecentos reais e setenta centavos).

Com relação à movimentação da conta 22211015: Provisão relativa à Ex. Fiscal 8134 – Lei 8200/91, não foi identificado nenhum apontamento no relatório da Diligência.



O contribuinte por sua vez se manifestou sobre o relatório de diligência fiscal, alegando, nos mesmos termos de seu Recurso Voluntário, a total improcedência da autuação fiscal, pois as referidas movimentações não reduziram a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sendo que o aumento da provisão das contas de provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 410.363,90 (quatrocentos e dez mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foram devidamente adicionados à apuração do Lucro Real do ano de 1999 (fls. 165/166), desta forma solicita que seja julgado totalmente procedente o Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento

Analisando o teor da decisão da DRJ Campinas, os documentos anexados aos autos e as exclusões efetuadas, quais sejam:

- a) Provisões indedutíveis contabilizadas como despesas, mas excluídas na apuração do Lucro Real nos anos de 1998 ou em 1999 (Fls. 160/161 e 164/165):

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS PATRIMONIAIS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999	ANO DA EXCLUSÃO
22210003	Riscos trabalhistas - Pensões	120.000,00	1998
22210005	Risco Acidente do Trabalho	281.881,27	1998
22211001	Execução Fiscal IPC/BTNF Lei 8200/91	2.589.888,00	1998
22211004	Impug. Adms ICMS/SP	46.000,00	1998
22211006	ITR/CNA	10.000,00	1998
22211010	Salário Educação	4.391.080,91	1998
22211013	Execução Fiscal 8133 - Lei 8200/91	401,76	1998
22211014	Execução Fiscal 8132 - Lei 8200/91	42.979,75	1998
22212001	Eletrobrás	708.000,00	1998
22212004	Carne imprópria para consumo	234.722,17	1998
22212006	Prov. Ação Cível	81.625,49	1998
22212007	Prov. Proc. Administrativo	5.952,27	1998
22212008	Prov. Ação Cível Notificação 06	12.887,64	1998
22202101	Provisão de Honorários da Diretoria	418.830,00	1999
22211003	Funrural	174.200,00	1999
22211016	Provisão ICMS s/ Vendas ZF	717.026,72	1999
22211018	IRPJ Exerc 96 e 97 - Befiex	662.848,00	1999
22211019	Taxa Fiscalização / MARA	66.000,00	1999
22212009	Multa Expot. MAVEPAL	81.177,00	1999
	TOTAL	10.645.500,98	

João Carlos de Lima Junior
412

- b) Despesas operacionais glosadas, despesas oriundas de parcelamentos deferidos e reclassificações patrimoniais, sem que tivessem sido demonstradas pela fiscalização quais contas de resultado foram afetadas por estas movimentações e a comprovação da sua indedutibilidade:

SUB-CONTAS	DESCRIÇÃO DAS SUB-CONTAS	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/1999	ITEM DO RELATÓRIO
21108050	Taxa adm. Banco ABN AMRO	27.940,00	3.3
21108121	Parc. PIS/CSLL - PROC 92.0004076	130.217,40	3.4
21108199	Parcelamentos a curto prazo	739.664,16	3.4
22203131	Parc. INSS - Proc 92.0000217-0	409.434,77	3.5
22203132	Parc. INSS - Proc 92.0022247-9	2.765.748,03	3.5
22203133	Parc. ICMS/SP - Proc. 12-004177/93	45.639,54	3.5
22203134	Parc. ICMS/SP - Proc. 3.485.320	420.773,50	3.5
	TOTAL	4.539.417,40	

- c) Provisões de férias – R\$ 1.074.687,00 (um milhão, setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais) e de 13º salário – R\$ 307.045,00 (trezentos e sete mil e quarenta e cinco reais), os arts. 337 e 338 do RIR/99 prevêem a sua dedutibilidade nos limites estabelecidos nos parágrafos destes mesmos dispositivos, fatos estes não abordados ou esclarecidos pela fiscalização;
- d) Provisões para riscos trabalhistas – R\$ 2.890.227,68 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) e Provisão do Seguro de Acidente do Trabalho – R\$ 95.457,57 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), não foram identificados saldos a crédito no ano de 1999 das variações patrimoniais a nestas contas, sendo que a fiscalização não identificou as contas de resultado que teriam sido afetadas no ano de 1999;
- e) Movimentações patrimoniais entre contas de ativos e passivos, com relação à movimentação efetuada na conta 22203201 – Estornos créditos ICMS/SP – Cautelar 646/95, cujo saldo patrimonial em 31/12/1999 foi de R\$ 5.855.789,05 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) foi efetuada a débito da conta de ativo 1210422, não impactando as contas de resultados do ano-calendário de 1999, considerando que também neste item a fiscalização não identificou a conta de despesa correspondente que teria afetado o resultado de 1999;

Julgo improcedente o Recurso de Ofício, concordando com as reduções efetuadas pela DRJ Campinas.

Com relação ao Recurso Voluntário, no que tange às provisões para devedores duvidosos (contas contábeis 11303001, 11303002 e 11303004), a decisão de Primeira instância referendou que as glosas realizadas foram decorrentes da não comprovação da adição à apuração do Lucro Real da totalidade do saldo das contas patrimoniais de provisão

 12

para devedores duvidosos no montante de R\$ 7.818.742,36 (sete milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), apontando que a adição apresentada às fls. 165/166 (LALUR) foi de apenas R\$ 410.363,89 (quatrocentos e dez mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

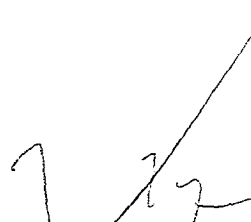
O Regulamento do Imposto de Renda em seu artigo 335, determina que somente as provisões expressamente autorizadas sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real, para tanto, as provisões não autorizadas efetuadas durante o ano-calendário e que tenham afetado o Resultado do Exercício, deverão ser adicionadas na apuração do Lucro Real, fato este comprovado pelo resultado da diligência efetuada, pois, como resultado da análise das movimentações das contas para devedores duvidosos, foi comprovado que houve um acréscimo no montante de R\$ 410.363,89 (quatrocentos e dez mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) e que este mesmo valor foi adicionado na apuração do Lucro Real constante às fls. 165 e 166, sendo assim, julgo improcedente o lançamento tributário.

O saldo, em 31/12/1998, da conta patrimonial de provisão para impostos sobre reserva de reavaliação (conta contábil 22203002) era de R\$ 28.617.865,63 (vinte e oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), comparado com o saldo em 31/12/1999 de R\$ 28.113.964,93 (vinte e oito milhões, cento e treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), sendo inclusive confirmada através do resultado da diligência, que, de fato, durante o ano de 1999, houve uma **redução do saldo passivo** em R\$ 503.900,70 (quinhentos e três mil, novecentos reais e setenta centavos), não havendo assim nenhum acréscimo nas contas de despesas do ano de 1999, desta forma julgo improcedente a glosa do valor de R\$ 28.113.964,93, por não se tratar de uma despesa que tivesse afetado o resultado do exercício de 1999.

Por fim, apesar da falta de informações na diligência efetuada, a glosa relativa à provisão da execução fiscal nº 8134 (conta contábil 22211015) no valor de R\$ 39.758,30 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), também não pode prosperar, pois, através da análise dos Livros de Apuração do Lucro Real dos anos de 1998 e 1999 (fls. 165 e 166), identifica-se que esta provisão já havia sido adicionada em duas parcelas distintas, parte em 1998 - R\$ 8.612,30 (oito mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos) e o saldo de R\$ 31.146,00 (trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais) foi adicionada no ano calendário de 1999.

Face todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida a fim de cancelar o crédito tributário constituído, sendo a exigência reflexa na CSLL decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR